



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1012881-70.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente/querelante MIRELA DE ABREU RAMALHO, é recorrida/querelada SHAIANE DE ABREU COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso em sentido estrito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.950

Recurso em Sentido Estrito nº 1012881-70.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 3ª. Vara Criminal

Recorrente: Mirela de Abreu Ramalho

Recorrida: Shaiane de Abreu Costa

Recurso em Sentido Estrito – Delitos contra a honra - Sentença que reconheceu a ocorrência de perempção e julgou extinta a punibilidade da Recorrida – Recurso de Mirela buscando a reforma da r. sentença e o prosseguimento da queixa-crime.

Ocorrência de perempção – Advogada da Recorrente, com procuração nos autos, que deixou de dar andamento no processo por mais de 30 dias, embora devidamente intimada. Inteligência do art. 60, inciso I, do CPP. Entendimentos jurisprudenciais.

Recurso improvido.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Mirela *de Abreu Ramalho*, por meio de sua Advogada constituída, contra a r. sentença de fls. 211/214, que reconheceu a ocorrência de **perempção**, e extinguiu a punibilidade da Querelada (ora Recorrida, Shaiane de Abreu Costa).

Requer a Recorrente a reforma da r. sentença, e o prosseguimento da ação penal privada, nos termos em que ajuizada.

Processado o recurso, com contrarrazões da Recorrida/Querelada (fls. 223/226), manutenção do r. *decisum* (fls. 228), e manifestação Ministerial pelo improvimento (fls. 236/239), subiram os autos a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento do recurso ajuizado** (fls. 249/253).

É o relatório.

Há procuração nos autos, outorgada pela Querelante, em favor da Advogada, Dra. Júlia Maria Gears de Oliveira (fls. 47).

Compulsando-se os autos, verifica-se que na audiência em que foi encerrada a instrução, presentes as Partes, foi determinada a abertura de vista para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais (fls. 136/137).

A Advogada da Querelante foi intimada para apresentação de memoriais (fls. 143/144), mas não houve atendimento. Nova intimação ocorreu (fls. 145, 146/147), porém não foi atendida. Decorrido o prazo, pela segunda vez, conforme fls. 148. Terceira intimação determinada (fls. 149), com publicação (fls. 150/151).

Dispõe o **art. 60, do Código de Processo Penal** que considerar-se-á PEREMPTA a ação penal: ... I – quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos.

No presente caso, verifica-se que o processo ficou sem movimentação processual por mais de 30 dias.

Portanto, como consignado acima, a Defensora da Querelante foi intimada para apresentação de memoriais em 30.09.2024 (fls. 143), porém, somente em 18.11.2024 (após a terceira intimação – fls. 149/150), é que apresentou a peça de alegações finais.

Inexiste na lei a exigência de prévia intimação pessoal da Parte para reconhecimento da preempção. O Código de Processo Penal não prevê que a intimação, para tais fins, seja exclusivamente pessoal e em face do(a) querelante. Basta tão somente a do seu Defensor, como de fato ocorreu, sendo inaplicável a legislação processual civil por analogia, uma vez que esta somente é

utilizada quando há lacuna na lei processual penal.

Pondera-se, ainda, a manifestação de fls. 224, em contrarrazões de recurso: “Dentre as causas taxativamente previstas no referido artigo 60, temos que duas delas se referem à pessoa do querelante em si, notadamente a do inciso II (morte do querelante) e do inciso IV (extinção da pessoa jurídica). E nem mesmo nestes casos a norma fala em prévia intimação de seus sucessores, pressupondo a necessidade de comparecimento voluntário e espontâneo dos legitimados para dar seguimento à ação penal. Já as hipóteses previstas nos incisos I e III tratam expressamente sobre a prática de atos processuais pela parte querelante, a serem praticados, por óbvio, através de seu representante nos autos”. (destaquei).

No mesmo sentido, ponderou o d. Representante Ministerial: “... *tratando-se de causa extintiva de punibilidade, **norma penal, para a qual não se pode depositar interpretação ampliativa**, extraindo-se compreensão de que devesse a recorrente ser intimada pessoalmente para desenvolver atos processuais de natureza técnica, para a qual não dispõe de capacidade postulatória para desempenhar. Além do mais, não houve sequer a exploração argumentativo nas razões recursais que demonstrasse motivação para o transcurso de extenso período, a despeito de ter sido, a representação processual, mais de uma vez intimada a apresentar as alegações finais em memorial. (...) desnecessária, para fins de reconhecimento da perempção, a sua intimação pessoal, até mesmo porque seria da sua advogada constituída, quem reúne capacidade postulatória e capacidade técnica para desenvolver o ato, o dever de apresentar tal formulação, o que não foi correspondido, desdobrando na consequência normativa, qual seja a perempção*”.

Confira-se, também a Jurisprudência:

“... Inexiste dispositivo legal que condicione a extinção da punibilidade do querelado em razão da perempção à prévia intimação do

querelante para dar andamento ao feito após inércia do patrono constituído.” (TJSP - Recurso Em Sentido Estrito nº 0019600-78.2022.8.26.0602, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe 02/06/2023).

“Destaco que os crimes previstos nos art. 138, art. 139 e art. 140, todos do Código Penal, são de ação penal de iniciativa privada, ou seja, possuem como titular da ação, a vítima ou seu representante legal. A perempção, instituto cujas causas estão previstas no art. 60, do Código de Processo Penal, resulta da inércia do ofendido ou seu representante legal impedindo, assim, que a ação penal tenha seguimento. No caso dos autos, sendo a ação penal de iniciativa privada e tendo as Recorrentes deixado de se manifestar por mais de 30 dias, embora devidamente intimadas, não há outra solução, que não a declaração de extinção da punibilidade pela perempção, nos termos do art. 60, I, do Código de Processo Penal, c.c. art. 107, IV, do Código Penal. (TJSP, 3ª. Câmara de Direito Criminal, Recurso em Sentido Estrito 0014140-22.2022.8.26.0114, Relator Luiz Antonio Cardoso, julgamento: 03/09/2024, publ.: 03/09/2024)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO- Irresignação em face da decisão que decretou a extinção da punibilidade do recorrido ante a ocorrência da perempção - Advogada da querelante devidamente intimada, por mais de uma vez, frise-se, e que se manteve inerte - Desnecessidade de intimação pessoal do autor(a) - Ausência de previsão legal nesse sentido - Profissional habilitado (causídico), que detinha de poderes especiais, via procuração, para postular e se manifestar em juízo - Precedentes do Pretório Excelso e deste Eg. Tribunal - Entendimento diverso não consolidado - Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP - 4ª. Câmara de Direito Criminal – Recurso em Sentido Estrito 1015514-56.2022.8.26.0405, Rel. Camilo Léllis – j. 28.11.2023).

No mesmo sentido: **TJSP** – Recurso em Sentido Estrito 1001089037.2021.8.26.0315 - 14ª. Câmara de Direito Criminal, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hermann Herschander - j. 28.02.2023; **TJSP** – Recurso em Sentido Estrito 1001457-11.2018.8.26.0296 - 10ª. Câmara de Direito Criminal, Rel. Rachid Vaz de Almeida, j. 09.09.2020; **TJSP** – Recurso em Sentido Estrito 0010273-68.2014.8.26.0577 – 1ª. Câmara de Direito Criminal - Rel. Diniz Fernando – j. 31.07.2017.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

Ely Amioka

Relatora